

**ESTAGIÁRIO REGULARMENTE INSCRITO NA ORDEM DOS
ADVOGADOS DO BRASIL - SEU INGRESSO EM AUTOS PROCESSUAIS EM
ANDAMENTO, LIMITES E CONDIÇÕES PARA SUA ATUAÇÃO**

**TRAINEE REGULARLY ENTERED THE ORDER OF LAWYERS OF BRAZIL -
YOUR TICKET IN COURT PROCESS UNDERWAY, LIMITS AND CONDITIONS
FOR ITS OPERATION**

Gilson Ely Chaves de Matos¹

Resumo: O Estágio profissional no âmbito da advocacia tem previsão legal e está devidamente regulamentado, portanto, o estagiário que, atendidos os preceitos legais, se inscreve na Ordem dos Advogados do Brasil, passa a desempenhar suas atividades em conjunto com advogado, merecendo, por parte dos órgãos judiciários e demais autoridades, seja-lhe dispensado igual tratamento que é legal e constitucionalmente exigido ao advogado, na forma da lei.

Palavras-chave: Estagiário; Advogado; Ordem dos Advogados do Brasil.

Abstract: The Professional Internship under law has legal provision is properly regulated and, therefore, the intern who met the legal requirements, is part of the Order of Lawyers of Brazil, passes to conduct their activities in conjunction with counsel, deserving, by the judiciary, it's dispensed equal treatment that is legally and constitutionally required to counsel, as required by law.

Keywords: Trainee, Lawyer; Order of Lawyers of Brazil.

1. INTRODUÇÃO

A Advocacia é uma profissão que encontra na própria Constituição Federal a sua razão de existir, qual seja, a sua essencialidade enquanto indispensável à administração da justiça. Mais que isso, é verdadeiro *munus* conforme preleciona José Afonso da Silva², daí que exigiu

¹ Advogado; Professor de Ética Geral e Profissional da Faculdade AVEC de Vilhena; Mestre em Aspectos Bioéticos e Jurídicos da Saúde pela UMSA (2012). Especialista em Direito Processual Civil pelo Instituto Luterano de Ensino Superior de Ji-Paraná - ULBRA (2004) e pela Faculdade AVEC (2011). Especialista em Bioética Clínica e Social pela RedBioética UNESCO (2015). elychaves.ro@uol.com.br

² “A advocacia não é apenas uma profissão, é também um *munus* e ‘uma árdua fátiga posta a serviço da justiça’. O advogado, servidor ou auxiliar da Justiça, é um dos elementos da administração democrática a Justiça. Por isso, sempre mereceu o ódio e a ameaça dos poderosos. Frederico, o Grande, que chamava os advogados de ‘sanguessugas e venenosos répteis’, prometia ‘enforcar sem piedade nem contemplação de qualquer espécie’ aquele que viesse pedir graça ou indulto para um soldado, enquanto Napoleão ameaçava ‘cortar a língua a todo advogado que a utilizasse contra o governo’. Bem sabem os ditadores reais ou potenciais que os advogados, como disse Calamandrei, são ‘as supersensíveis antenas da justiça’. E esta está sempre do lado contrário de onde se situa o autoritarismo. Acresce ainda que a advocacia é a única habilitação profissional que constitui pressuposto

a norma constitucional a regulamentação da profissão do advogado por lei, o que o legislador ordinário atendeu com o advento do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/1994).

No que tange ao estagiário de direito, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, a referida Lei 8.906/1994 em seu art. 3º, §2º, estabelece que “O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no art. 1º, na forma do Regulamento Geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste”.

Como se vê, o Estatuto da Advocacia e da OAB remete ao seu Regulamento Geral a forma da prática dos atos pelo estagiário, regularmente inscrito nos quadros da Ordem.

A partir das respectivas normas específicas e, também, do Código de Processo Civil e demais leis esparsas é que enfrento, nesse breve estudo, as questões atinentes a esta atividade reconhecida por lei e de especial importância, pois que, a habilitação profissional por si só não é garantia de que o profissional está pronto, acabado, plenamente apto a exercer com independência e destemor esta profissão que exige, em um Estado de Direito, o conhecimento e gozo pleno das prerrogativas que lhe são estabelecidas, sendo por certo o estágio importante momento neste processo de formação, mormente quando exercido por estudante inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

2. A ADMISSÃO DA ATUAÇÃO DO ESTAGIÁRIO INSCRITO NOS QUADROS DA OAB EM AUTOS JUDICIAIS OU PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL

É cediço que a parte é representada em juízo através do advogado legalmente habilitado³, salvo nas hipóteses em que a parte possui capacidade postulatória (é advogado) ou que a legislação lhe atribui esta qualidade⁴.

essencial à formação de um dos Poderes do Estado: o Poder Judiciário. Tudo isso deve ter conduzido o constituinte à elaboração da norma do art. 133.” (SILVA, 2001, p. 580).

³ Art. 105 do Código de Processo Civil.

⁴ Justiça do Trabalho, Juizados Especiais Cíveis até 20 salários mínimos e *habeas corpus*. Nesse sentido preleciona Alexandre de Moraes: “[...] apesar de constituir-se fator importantíssimo a presença do advogado no processo, para garantia dos direitos e liberdades públicas previstos na Constituição Federal e em todo o ordenamento jurídico, continua existindo a possibilidade excepcional da lei outorgar o *ius postulandi* a qualquer pessoa, como já ocorrer no *habeas corpus* e revisão criminal.” (Moraes, 2010, p. 646). Muito embora, José Afonso da Silva entenda não mais comportar o exercício do *ius postulandi* pela parte que não tenha habilitação profissional após o advento da Constituição Federal de 1988: “[...] O princípio agora é mais rígido, parecendo, pois, não mais admitir postulação judicial por leigos, mesmo em causa própria, salvo falta de advogado que o faça” (Silva, 2001, p. 581).

A seu turno, é o instrumento de mandato que habilita, originalmente, o advogado a representar em juízo a parte^{5e6} e, derivadamente, a habilitação ocorre por meio de substabelecimento⁷, o qual poderá ser com ou sem reservas de poderes.

Pois bem, o Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, acerca do estagiário, preceitua em seu art. 29, §§, *in verbis*:

§1º. O estagiário inscrito na OAB pode praticar isoladamente os seguintes atos, sob a responsabilidade do advogado:

I – retirar e devolver autos em cartório, assinando a respectiva carga;

II – obter junto aos escrivães e chefes de secretaria certidões de peças ou autos de processos em curso ou findos;

III – assinar petições de juntada de documentos a processos judiciais ou administrativos.

§2º. Para o exercício de atos extrajudiciais, o estagiário pode comparecer isoladamente, *quando receber autorização ou substabelecimento do advogado*. - Grifei.

Como se vê, o próprio Regulamento Geral traz as fórmulas pelas quais o estagiário será admitido a praticar, conjuntamente ou sob a responsabilidade do advogado, determinados atos extrajudiciais, quais sejam, a *autorização* ou o *substabelecimento*, nos exatos termos do §2º, do art. 29, acima colacionado.

No que diz respeito à forma como será admitido em autos processuais, não há, nem mesmo no regulamento, uma forma específica, embora se possa facilmente verificar, através da hermenêutica jurídica⁸, que o único instrumento existente para admissão do estagiário em autos judiciais seja o *substabelecimento*, sendo a *autorização* forma mais simples e menos solene reservada à prática de atos extrajudiciais. Senão vejamos.

Primeiramente, temos que o termo *substabelecer* significa *passar para outrem encargo ou procuração recebido, sub-rogar integral ou parcialmente poderes outorgados*.

A Lei nº 4.215/1963 que dispunha sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e que foi revogado pela Lei 8.906/1994, estabelecia em seu art. 72 que, *in verbis*:

Art. 72. Os estagiários poderão praticar os atos judiciais não privativos de advogado (art. 71, §3º) e exercer o procuratório extrajudicial.

Parágrafo único. Ao estagiário somente é permitido *receber procuração em conjunto com advogado, ou por substabelecimento* deste e para atuar, sendo acadêmico, no

⁵ Art. 105 do Código de Processo Civil.

⁶ Art. 5º, da Lei 8.906/1994.

⁷ Art. 667 do Código Civil e art. 26, da Lei 8.906/1994.

⁸ É oportuno nunca perder de vista as sempre atuais lições de Carlos Maximiliano: “*Deve o Direito ser interpretado inteligentemente*: não de modo que a ordem legal envolva um *absurdo*, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis. Também se prefere a exegese de que resulte eficiente a providência legal ou válido o ato, à que tome aquela sem efeito, inócua, ou este, juridicamente nulo.” (MAXIMILIANO, 2006, p. 136.

Estado ou circunscrição territorial em que tiver sede a Faculdade em que for matriculado”. – Grifei.

Da interpretação histórica já se depreende que somente o mandato procuratório e o substabelecimento são hábeis a habilitar o estagiário nos autos de processo judicial. Ademais, não existe na Lei Processual Civil e no Estatuto da Advocacia e da OAB a forma *autorização* como meio hábil a processualmente habilitar em autos judiciais qualquer profissional para desempenhar sua função legal. O único instrumento legal que habilita o advogado a procurar em nome da parte em juízo é a procuração e a forma de sub-rogar a outrem é única e exclusivamente através do substabelecimento.

Portanto, não integrando o estagiário a procuração originalmente outorgada nos autos, a única forma processual e técnica existente para sua admissão em autos judiciais é o substabelecimento que, neste caso, deverá ser especificamente *com reservas de poderes e nos limites do Estatuto da Advocacia e da OAB e do Regulamento Geral da OAB*.

Ademais disso, o ato de substabelecer ao estagiário é mais que meramente autorizar, é assumir plenamente a responsabilidade pelos atos praticados no processo, desde que nos limites legais, conforme ressalvado.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em reiterados acórdãos, faz expressa referência à habilitação do estagiário através de substabelecimento ou procuração, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. VISTA DE AUTOS. SEGREDO DE JUSTIÇA. ESTAGIÁRIO NÃO INSCRITO NA OAB. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 154 DO CPC C/C OS ARTS. 1º E 3º, §2º, DA LEI N. 8906/94. Frente à redação dos dispositivos legais referidos, inexistente qualquer dúvida acerca da impossibilidade de se conceder vista dos autos, protegidos pelo segredo de justiça, a estagiário não inscrito na OAB, porque tal se revela em atividade inerente ao exercício da advocacia, não podendo ser provocada por quem não satisfaz a condição prevista no art. 3º, §2º, do Estatuto do Advogado. Demais disso, a ciência hermenêutica não socorre o recorrente, quanto à alegativa de que a expressão 'procuradores' do art. 155 do Código de Processo Civil deva ser interpretada amplamente, de forma a abranger todo e qualquer estagiário substabelecido no processo. As prescrições de ordem pública, quando ordenadoras ou vedantes, visam a proteger o interesse da coletividade, motivo porque se sujeitam à interpretação estrita, impossibilitada, assim, a extensiva e o aplicar da analogia. Recurso conhecido, porém desprovido.⁹

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PROCURAÇÃO. ESTAGIÁRIO. POSTERIOR REGISTRO NA OAB. 1. Esta Corte entende que, no caso de ser constituído um estagiário como procurador judicial, a ele é possível praticar, após a obtenção do diploma de bacharel em Direito e do registro na OAB, todos os atos que lhe são autorizados por lei independentemente da outorga de novo mandato. Precedente. 2. Agravo regimental improvido.¹⁰

PROCESSUAL CIVIL - PROCURAÇÃO OUTORGADA A ESTAGIÁRIO QUE PASSOU A ATUAR NO FEITO POSTERIORMENTE COMO ADVOGADO. 1. O instrumento de mandato, conferido a estagiário, possibilita a sua atuação como

⁹ STJ, 2ª Turma, RMS 14697 / SP, Rel. Min. Paulo Medina, j. em 07.11.2002.

¹⁰ STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 749875, Rel. Min. Castro Meira, j. em 09.05.2006.

advogado no feito, após a sua graduação e inscrição nos quadros da OAB, sem que haja necessidade de que lhe seja outorgada nova procuração. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido.¹¹

Como se depreende das ementas colacionadas, dentre inúmeras outras já prolatadas pela Corte Superior de Justiça, o estagiário restou habilitado nos autos ou na própria procuração ou por meio de substabelecimento e diferente não poderia ser, pois é a procuração e o substabelecimento os instrumentos legais existentes para habilitar, profissionalmente, o representante, sendo que, neste caso, o estagiário embora não seja o profissional da Advocacia por excelência o é, ao menos, em potencial, restando apenas algumas etapas de estudo a galgar, de forma a atender os requisitos legais que permitirão sua inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil como advogado.

Daí que, o estagiário pode tanto figurar juntamente com advogado no instrumento de procuração como outorgado, quanto também, figurar no substabelecimento com reservas de poderes, nos limites da Lei 8.906/1994 e seu regulamento geral, tendo como substabelecete o advogado e substabelecido o estagiário, não havendo, na legislação civil nenhum outro instrumento hábil a habilitá-lo em autos de processo judicial senão por mandato e substabelecimento, reservando-se a autorização para a prática de atos extrajudiciais.

3. LIMITES E CONDIÇÕES PARA ATUAÇÃO DO ESTAGIÁRIO EM PROCESSO JUDICIAL

Outra questão que exige especial atenção são os limites de atuação do estagiário e a condição para que exerça adequadamente sua atividade, uma vez que a advocacia, exatamente em razão de sua indispensabilidade à administração da Justiça, exige plena *ciência* e *consciência* deste profissional, daí que, somente aqueles que alcançarem a plena formação acadêmica e que atendam os demais requisitos exigidos pela Lei 8.906/1994, podem na Republica Federativa do Brasil exercer a advocacia.

A questão, embora aparentemente singela, revela na verdade de efetiva importância tanto para os advogados e sociedades de advogados que contratam o estagiário regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil para desempenhar suas atribuições, remunerando-o adequadamente na forma estabelecida pela legislação, como também, e principalmente, ao estagiário que tem a oportunidade de estabelecer um primeiro contato vivo com o exercício

¹¹ STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 613422, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 03.02.2005.

profissional da advocacia, aprimorando seus conhecimentos teóricos com a oportunidade de experimentá-los e experimentando a prática, o que faz com que o estudante, ainda quando na academia, venha desnudar-se da ansiedade que quase sempre é presente para os que, investidos da prerrogativa do advogado, têm que enfrentar experientes operadores do direito na lide cotidiana presente em nosso sistema jurídico.

Pois bem, conforme já tratado no início deste estudo, a própria Lei 8.906/1994, estabelece em seu art. 3º, §2º que “O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no art. 1º, na forma do Regulamento Geral, *em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste*”, por sua vez, o Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB estabelece seu art. 29, que o estagiário inscrito na OAB pode subscrever os atos privativos do advogado estabelecidos no artigo 1º, da Lei 8.906/1994, desde que *em conjunto com advogado* ou defensor público.

Mais que isso, estabelece referido dispositivo do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, em seu parágrafo primeiro, que o estagiário inscrito na OAB pode praticar isoladamente a retirada e devolução de autos em cartório mediante respectiva carga, a obtenção de certidões de peças ou autos de processos em curso ou findos junto aos escrivães e chefes de secretaria, a assinar petições de juntada de documentos a processos judiciais ou administrativos, sob a responsabilidade do advogado.

É certo que a prática dos referidos atos enumerados taxativamente no referido regulamento, não exige de quem o pratica qualquer conhecimento jurídico específico, traduzindo-se em atos secundários e que decorre claramente de uma atuação auxiliar a atividade do advogado.

Aliás, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil já teve oportunidade de manifestar-se acerca desta matéria, deixando claro que as exceções do §1º, do art. 29, são atos ordinatórios que, por não exigirem experiência, conhecimento e perspicácias jurídicas, são exceções legais para, sem a presença direta do advogado, praticarem sob sua responsabilidade e, por isso, em conjunto com ele, *in verbis*:

Consulta. Estagiário. Prática de atos. O estagiário somente poderá praticar, isoladamente, separado do advogado, sob pena de responsabilidade deste, os atos mencionados no § 1º, art. 29, do Regulamento Geral, sendo vedado fazê-lo, sozinho, quanto aos demais atos judiciais, *verbi gratia*, audiência de conciliação, mesmo nos Juizados Especiais e na Justiça do Trabalho de 1ª instância, posto tratar-se de ato processual da maior relevância, a exigir do causídico experiência e perspicácia, próprias de profissional tarimbado.¹²

¹² OAB. Proc. 5.482/2000/PCA-SC, Rel. José Brito de Souza (MA), Ementa 093/2000/PCA, j. em 06.11.2000, por unanimidade, DJ 20.11.2000, p. 604, S1e.

Ademais, embora não muito adequado o termo “isoladamente” empregado no referido dispositivo, tal ato é sim praticado em *conjunto* com advogado. Explico, *petição de juntada*, *solicitação de certidões* e *carga de autos*, são atos de mero expediente, andamento, para facilitar, ou seja, verdadeiro ato de auxiliar o advogado e, ademais, sempre são pelo estagiário praticado sob a responsabilidade e em *conjunto* com o advogado, isso porque deverá estar o estagiário juntamente com o advogado habilitado nos autos, para que nele ou em decorrência dele pratique referidos atos que, na verdade, não o faz isoladamente, somente toma a iniciativa e o faz sob a responsabilidade do Advogado, portanto, em conjunto com este.

Ora, não há em uma singela petição de juntada nenhuma expressão de opinião ou teor técnico-científico, a exigir sua subscrição obrigatoriamente pelo advogado, atuando o estagiário como auxiliar e sob a responsabilidade do advogado que o incluiu no mandato procuratório ou a ele substabeleceu com reservas de poderes e nos limites legais, portanto, a atuação sempre em **conjunto**. Desta forma, a interpretação do termo “isoladamente” constante no regulamento é no sentido estrito de que a petição de juntada, a carga, a providência da certidão não exigirá também a assinatura do advogado, pois sua responsabilidade decorre de admitir a atuação em **conjunto** nos referidos autos do estagiário regularmente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, ou seja, *a comprovada assunção da responsabilidade do advogado pela atuação do estagiário nos limites legais e regulamentares*.

Da mesma forma se procede com a carga de autos quando o estagiário está devidamente habilitado no processo, pois o faz sob a responsabilidade do advogado e, quanto à obtenção das certidões, a única observação a fazer é que deverá já estar habilitado nos autos do qual solicita a certidão, senão, deverá habilitar-se juntamente com o advogado sob o qual recai a responsabilidade.

A importância da atuação do estagiário na forma e limites regularmente estabelecidos e em conformidade com a lei, já era providência há muito estabelecida pelo legislador, a teor do disposto no art. 18 da Lei 1.060/1950, que prescreve: “Os acadêmicos de direito, a partir da 4ª série, poderão ser indicados pela assistência judiciária, ou nomeados pelo juiz para auxiliar o patrocínio dos necessitados, ficando sujeitos às mesmas obrigações impostas por esta Lei aos advogados.”

É claro que aqui impõe-se uma interpretação compatível com a Lei 8.906/1994, ou seja, exige-se que o acadêmico de direito esteja regularmente inscrito nos quadros da Ordem dos

Advogados do Brasil, para que possa, legalmente, auxiliar o advogado dativo indicado para o patrocínio.

Mas a disposição acerca da importância reconhecida da atividade do estagiário na referida lei de 1950 que estabelece as normas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados é importante fonte de interpretação histórica, da qual decorre a seriedade e respeito que merece ser dispensado a este ator coadjuvante da administração da justiça.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça já expressou em julgado o real contorno deste sujeito presente na estrutura da administração da justiça, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL. 1. PROCURAÇÃO OUTORGADA A ADVOGADOS E A ESTAGIÁRIO, CONJUNTAMENTE. TITULAÇÃO POSTERIOR DO ESTAGIÁRIO, QUE JÁ NA CONDIÇÃO DE ADVOGADO FEZ POR SUBSTABELEECER O MANDATO. VALIDADE. O estagiário é um advogado em potencial, de modo que o mandato conjunto confere-lhe todos os poderes outorgados pelo constituinte, podendo exercer alguns desde logo, e outros a partir da titulação exigida. 2. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. REVELIA. NULIDADE DA CITAÇÃO. A nulidade da citação, na ação de prestação de contas, pode ser alegada na segunda fase do procedimento, porque, de certo modo, a apuração das contas, que se segue à sentença que declarou a obrigação de prestá-las, é uma execução do julgado, aplicando-se analogamente a regra do artigo 741, I, do Código de Processo Civil. Recurso especial conhecido e provido.¹³

A ementa do acórdão é de clareza ímpar e corrobora todo o raciocínio que até aqui desenvolvido, qual seja, é “*o mandato conjunto*” e por decorrência lógica o *substabelecimento com reservas nos limites do Estatuto da Advocacia e da OAB* que estabelece a exigência contida na Lei 8.906/1994 de atuação *conjunta* do estagiário com o advogado, sendo que, nos atos técnicos-jurídicos que exigem verdadeiramente o desempenho do profissional da advocacia de seu conhecimento, que sempre se exigirá sua própria assinatura, sua presença física, enquanto que aqueles atos descritos no §1º, do art. 29, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB são praticados sob a responsabilidade do advogado, portanto, em conjunto com o advogado, mais podem ser subscritos ou solicitados apenas pelo estagiário.

A propósito, o próprio Poder Judiciário, à guisa de cumprir ao comando Constitucional inserto no inciso LXXVIII, do art. 5º, tem cada vez mais alargado as atribuições de seus escrivães, dispensando a prévia análise e despacho dos juízes, a exemplo das regras constantes nas Diretrizes Gerais Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em especial as contidas nos arts. 123 e 124, que atribuem ao escrivão ou outro servidor autorizado, independente de despacho do juízo, a intimação da parte para recolher ou complementar custas

¹³ STJ, 3ª Turma, REsp 147206, Rel. Min. Ari Pargendler, j. em 21.10.1999.

no prazo de 5 (cinco) dias, intimar a parte para esclarecer divergência entre a qualificação da parte na inicial com documentos que a instruem, intimação da parte para manifestar-se acerca da contestação quando houver preliminares ou documentos apresentados, intimar a parte contrária para manifestar-se sempre que houver a juntada de novos documentos, intimar o advogado para promover o andamento do processo em 05 (cinco) dias e, escoado referido prazo, intimar a parte pessoalmente para em 48h dar andamento ao feito sob pena de extinção, abrir vista ao Ministério Público sempre que o procedimento assim o exigir, dentre outras tantas providências que, por certo, são atos ordinatórios, de andamento, que facilitam, que auxiliam os magistrados na prestação jurisdicional que deve ser célere e efetiva.

Portanto, vê-se que algumas resistências em reconhecer a atuação do estagiário em conjunto com o advogado, nos termos da lei e do regulamento legitimamente estabelecidos, por parte de integrantes do próprio judiciário, está em descompasso com os mais comezinhos princípios constitucionais e legais. Aliás, se até mesmo prerrogativas da advocacia são ofendidas, o que constitui agressão ao próprio Estado de Direito, não seria ao estagiário assegurado, por alguns servidores públicos e até mesmo agentes políticos, pleno reconhecimento e respeito ao desempenho de seu importante papel, decerto, também ao estagiário estarão reservados muitos percalços que, a exemplo do advogado, deve superá-los com a mesma inteligência e polidez!

A propósito, deve já o estagiário inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil ter sempre viva a admoestação do saudoso Heráclito Fontoura Sobral Pinto: “A Advocacia não é profissão de covardes.”

4. CONCLUSÃO

A administração da justiça é importante pilar do Estado Democrático e Social de Direito, de modo que o advogado exerce papel indispensável e, por isso mesmo, deve-se primar pela adequada e suficiente instrução dos acadêmicos que almejam um dia exercer tão nobre função e, por certo, esta instrução consiste em proporcionar no momento oportuno a vivência da difícil jornada diuturna dos advogados junto aos fóruns e demais órgãos da administração pública.

Esta tarefa elementar em todo e qualquer país desenvolvido e com ensino de qualidade, exigindo alguns países inclusive um período de aprendizado prático mais alargado e efetivo, deve receber de todos o devido reconhecimento e respeito, de forma a assegurar um efetivo exercício de estágio por parte deste ator-coadjuvante da prática forense.

Portanto, não há dúvidas que o estagiário de direito regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, assim como o advogado, é admitido nos autos judiciais com a sua inclusão em conjunto com o advogado no mandato procuratório senão, posteriormente, através de substabelecimento com reservas e nos limites do Estatuto da Advocacia e da OAB por parte do advogado que, sob sua responsabilidade, o inclui na representação conjunta da parte.

Por fim, poderá em conjunto com o advogado praticar o estagiário todos os atos privativos contidos no artigo 1º, da Lei 8.906/1994, que nos termos do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB exige que assine o advogado todos os documentos que produzir ou manifeste-se diretamente, podendo contar com o auxílio do estagiário na prática desses atos, atribuindo, como exceção, a prática “isolada” ao estagiário da carga de autos, solicitação de certidões e juntada de documentos através da necessária petição, tudo sob a responsabilidade do advogado, portanto, em conjunto com esse.

BIBLIOGRAFIA

BRASIL. **Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963.** Dispõe sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. Brasília (DF); publicada no DOU, de 10 de maio de 1963, Seção I, pág. 4.289.

BRASIL. **Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994.** Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. Brasília (DF); publicada no DOU, de 5 de julho de 1994, Seção I, pág. 10.093.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito.** 19 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2006.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** 25 ed., São Paulo: Atlas, 2010.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB.** Dispõe sobre o Regulamento Geral previsto na Lei 8.906, de 04 de julho de 1994. Brasília (DF); publicada no DOU, de 16 de novembro de 1994, Seção I, pág. 31.210.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 20 ed., São Paulo: Malheiros, 2001.